



caurs.gov.br

PROCESSO	SEI: 00176.003190/2025-71 Processo de Fiscalização nº 1000252978-01A/2025
INTERESSADO	LEANDRA BREGALDA BAUCE FLORES
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PF

DELIBERAÇÃO Nº 152/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS , na sede do CAU/RS, no dia 17 de novembro de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa física LEANDRA BREGALDA BAUCE FLORES , inscrita no CPF sob o nº 043.XXX.XXX-24 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do auto de infração nº 1000252978-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000252978-01A/2025 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.926,12 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e doze centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa física autuada, LEANDRA BREGALDA BAUCE FLORES, inscrita no CPF sob o nº 043.XXX.XXX-24, incorreu em infração ao art. 39, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Cristiane Bisch Piccoli, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm. Registra-se a ausência da conselheira Nathália Pedrozo Gomes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 17 de novembro de 2025.

..

482ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Presencial)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli	X			
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

482ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 17/11/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000252978-01A/2025

Resultado da votação: **Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)**

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 19/11/2025, às 12:45 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 03/12/2025, às 17:44 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B8DBB066** e informando o identificador **0800789**.

00176.003190/2025-71

0800789v9



PROCESSO	1000252978
INTERESSADO	LEANDRA BREGALDA BAUCE FLORES
ASSUNTO	Análise e parecer sobre processo de fiscalização – Exercício ilegal da profissão PF.
RELATOR	Fabiana Donatti

HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se de processo de fiscalização iniciado a partir de denúncia, a qual identificou que os perfis de Instagram denominados “@leandrabauceinteriores”, endereço <https://www.instagram.com/leandrabauceinteriores/> e “@leeandrabauce”, endereço <https://www.instagram.com/leeandrabauce/>, onde foi verificada a divulgação de serviços técnicos de arquitetura regulamentados pela Lei 12.378/2010. Não foi localizada, no entanto, a existência de registro da profissional LEANDRA BREGALDA BAUCE FLORES junto ao CAU. Houve a utilização dos termos “arquitetura & urbanismo”, na bio de um dos perfis da autuada, bem como comentários em publicação nos quais a denunciada é identificada como “arquiteta”.

O Relatório de Fiscalização com o registro da ação fiscalizatória ocorreu em 13/05/2025.

A Notificação Preventiva foi emitida em 28/05/2025.

A Notificação foi enviada por telegrama, havendo ciência em 26/06/2025.

Não houve tentativa de regularização.

O Auto de Infração foi lavrado em 09/07/2025.

O Auto de Infração foi enviado por telegrama, havendo ciência em 31/07/2025.

Em 31/07/2025 o interessado apresentou defesa ao Auto de Infração para análise da CEP.

ANÁLISES E CONSIDERAÇÕES

A denunciada informa ser estudante regularmente matriculada no curso de Arquitetura e Urbanismo da UCS, ainda sem registro no CAU, e declara nunca ter exercido atividades privativas da profissão, nem ter se apresentado como arquiteta. A denúncia refere-se a uma postagem em rede social contendo imagens de projetos de interiores, atividade que exerce legalmente como projetista, função não privativa e compatível com sua formação técnica e acadêmica. Afirma que não divulgou os projetos como serviços de Arquitetura, e que eventuais comentários chamando-a de “arquiteta” foram feitos por terceiros, sem seu estímulo ou concordância. Visando evitar interpretações equivocadas, a estudante desativou os comentários da postagem e ajustou sua biografia para “Estudante de Arquitetura e Urbanismo”. Esclarece que sua experiência profissional sempre se restringiu a projetos de interiores e de mobiliário, sem assinatura de responsabilidade técnica, execução de obras ou qualquer atividade privativa. A defendente refuta a prática ilegal da profissão, afirmando sempre ter atuado dentro dos limites legais e de forma ética. Coloca-se à disposição para apresentar documentos adicionais e solicita o arquivamento da denúncia, diante da inexistência de infração, dolo ou má-fé nas condutas.

Apesar do fato gerador ter sido regularizado em 31/07/2025, isso ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, além de a multa não ter sido paga até o presente momento.

Diante de tais fatos e considerando que o rito processual foi corretamente seguido;

Considerando o art. 7º da Lei 12.378/2010:

“Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU”

Considerando o art. 39, inciso I, da Resolução 198/2020:

"I – exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);"

Considerando o art. 38 da Resolução 198/2020:

"Art. 38. Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas."

Considerando o art. 52 da Resolução 198/2020:

"Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão."

Considerando o (s) fato (s) que justifiquem o recálculo da multa (Eliminar o fato gerador do auto de infração), segue aplicação de nova dosimetria, conforme art. 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Gravidade da Infração	13 ponto (s)	Exercício ilegal da profissão PF (Gravíssima)
Grau de Impacto	0 ponto (s)	
Agravantes	0 ponto (s)	
Atenuantes	-5 ponto (s)	Eliminar o fato gerador do auto de infração
Total de pontos	8 ponto (s), equivalendo a 4 anuidade (s), conforme Tabela V da Resolução 198/2020.	

Chegamos ao valor de R\$ 2926,12.

VOTO

Diante do exposto, constata-se que houve infração ao exercício profissional por parte da interessada, uma vez que esta utilizou, em suas redes sociais, o termo "Arquitetura e Urbanismo" sem indicar sua condição de estudante, apresentando conteúdos relativos à sua rotina profissional. Tal prática pode induzir o público a compreender que se trata de profissional habilitada, sobretudo considerando a presença de comentários de terceiros referindo-se à interessada como "arquiteta", sem que houvesse esclarecimento ou correção imediata por parte dela. Ressalte-se, ainda, que a interessada não respondeu à notificação preventiva enviada por este conselho, vindo a adotar providências somente após o recebimento do Auto de Infração, quando então procedeu à alteração de sua identificação nas redes sociais e desativou os referidos comentários. Registre-se a atenuação da multa aplicada, conforme cálculo legal de dosimetria da pena, por ter eliminado o fato gerador após a lavratura do auto de infração. Assim, concluo pelo não acolhimento da defesa, com a manutenção da infração apontada.

Assim, voto pela Manutenção do Auto de Infração com base nos Art. 7º da Lei 12.378/2010, inciso I do Art. 39 da Resolução Nº 198/2020 e art. 38 da Resolução nº 198/2020, alterando o valor da multa para R\$ 2926,12.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2025

Fabiana Donatti
Conselheira da CEP-CAU/RS



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA DONATTI**, Conselheiro(a), em 19/11/2025, às 15:26 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **4E2E3209** e informando o identificador **0800273**.

